



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 17/11/2015 – ITEM 99

TC-002134/026/13

Prefeitura Municipal: Holambra.

Exercício: 2013.

Prefeito: Fernando Fiori de Godoy.

Advogados: Nágila Marma Chaib Lotierzo, Flavia Schoneboom Rietjens e outros.

Acompanham: TC-002134/026/13 e Expedientes: TC-001291/003/13, TC-000175/019/13 e TC-013581/026/14.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-19 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Holambra**, relativas ao **exercício de 2013**.

A Unidade Regional de Mogi Guaçu – UR-19, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório de fls. 29/66 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – inconsistências e falta de critério na fixação dos índices, das metas físicas e das unidades de medidas quando da elaboração da LDO; falta de edição do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de criação do Serviço de Informação ao Cidadão; falta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

de divulgação, em sua página eletrônica, dos repasses a entidades do 3º setor, bem como das informações alusivas a procedimentos licitatórios e ações governamentais.

CONTROLE INTERNO – falta de regulamentação e de apresentação periódica de relatórios; a Responsável exerce o cargo em comissão de Diretora de Patrimônio, embora detenha cargo efetivo.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - superávit da execução orçamentária correspondente a 1,12%; cancelamentos de empenhos já liquidados e de Restos a Pagar Processados no decorrer do exercício, influenciando diretamente no Resultado Orçamentário; alterações orçamentárias correspondentes a 31,17% da despesa total prevista na LOA, revelando insuficiente planejamento; abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 27,61%, superior ao autorizado na LOA (5%).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - divergência entre o Balanço Financeiro elaborado pela origem e o apurado no Sistema Audep.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - aumento de 43,59%; falta de liquidez frente aos compromissos de curto prazo, mesmo tendo realizado o cancelamento de empenhos já liquidados e de Restos a Pagar Processados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DÍVIDA ATIVA - aumento de 7,14% no montante da dívida.

DESPESA DE PESSOAL - gastos de 47,21% das receitas correntes líquidas; despesas com Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA) no importe de R\$ 1.776.922,45, em sua maioria com profissionais das áreas da Saúde e da Educação, cujos reflexos impróprios incidem no limite de gastos com pessoal, além de desatender ao estabelecido no artigo 37, II, da CF.

ENSINO - investimentos de 26,28% na educação; destinação de 69,22% na valorização do magistério e, após glosas da Fiscalização, utilização de 98,11% dos recursos do Fundeb; não pagamento, até 31/01/2014, de Restos a Pagar do exercício de 2013, referentes a Despesas com Ensino (FUNDEB e Recursos Próprios); despesas com profissionais que não exercem atividades de docência e/ou suporte pedagógico pagas com recursos do magistério (FUNDEB 60%); gastos não amparados pelo art. 70 da LDB.

SAÚDE - despendeu 22,60% em ações e serviços de saúde; restos a pagar não liquidados no valor de R\$ 68.652,04 sem lastro financeiro nas contas da Saúde em 31/12/2013; falta de pagamento, até 31/01/2014, de restos a pagar processados do exercício de 2013 (R\$ 309.429,81).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ENCARGOS - confissão de dívida e realização de parcelamento junto ao INSS em decorrência de compensação previdenciária indevida efetivada no exercício de 2012; o Município não dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - concessão de Revisão Geral Anual mediante Decreto Municipal, em detrimento do estabelecido no inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

ADIANTAMENTO – falta de autorização motivada do ordenador de despesa; notas fiscais sem o devido preenchimento dos dados do consumidor e discriminação do objeto da despesa, bem como ausência de CPF/CNPJ; falta de parecer técnico da Diretoria de Finanças sobre os respectivos adiantamentos, em desacordo com o que determina a legislação municipal que rege a matéria; falta de relatório objetivo ou comprovação das atividades realizadas no local de destino; falta de parecer emitido pelo Controle Interno; falta de prestação de contas de adiantamentos no importe de R\$ 15.500,00, sujeito a devolução ao Erário caso os gastos e o interesse público não sejam comprovados.

TESOURARIA - movimentação dos recursos municipais em Banco não oficial, em desacordo com o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

BENS PATRIMONIAIS - o Balanço não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis; existência de 1.478 itens, no valor total de R\$ 910.769,10, não localizados durante o inventário.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento.

LICITAÇÕES - realização de diversas dispensas de licitação cujos valores não se enquadram nos limites estabelecidos no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal n.º 8.666/93; falhas na Dispensa nº. 07/2013¹; falta de ratificação de dispensa de licitação pela autoridade competente, condição necessária para eficácia do ato, nos termos do artigo 26 da Lei de Licitações; realização de licitações na modalidade convite visando à contratação de objetos bem semelhantes e que, se somados os valores, ultrapassariam o limite para a modalidade, podendo caracterizar fracionamento de objeto.

CONTRATOS – falta de renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

EXECUÇÃO CONTRATUAL - atraso não justificado em execução de obra.

¹ Ausência de fatores que embasem o enquadramento da Dispensa nº 07/2013, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, incorrendo a Prefeitura no descumprimento do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assim como ao disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS -

divulgação parcial, na página eletrônica do Município, dos documentos exigidos no art. 48 da LRF.

LIVROS E REGISTROS - divergência entre o registro do Patrimônio apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis e o constante do Balanço Patrimonial.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema Audes.

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES - procedência parcial da matéria tratada no expediente TC-13581/026/14, quanto aos débitos de 2012, com implicações na Ordem Cronológica de Pagamentos.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao Sistema Audes; inconsistências nos dados informados; atendimento parcial das recomendações do Tribunal.

TC-2134/126/13 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanham os presentes autos, ainda, os Expedientes TC-1291/003/13 e TC-175/019/13; o primeiro trata de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

comunicação sobre a criação do *link* "Portal da Transparência" no *site* da Prefeitura e o segundo de atrasos na divulgação de informações desse mesmo *link*.

As matérias foram tratadas no item A.2 do relatório, apurando-se a regularização da situação.

Já o Expediente TC-13581/026/14 trata de comunicação da empresa Docprint Servisse Tecnologia Ltda., sobre possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura quanto ao inadimplemento de pagamentos contratados, no valor de R\$ 131.387,79, culminando com a anulação do ajuste.

A Fiscalização apurou que os pagamentos do exercício de 2013 foram todos efetuados, porém intempestivamente. De outro modo, não ocorreu a quitação dos relativos ao exercício de 2012 (R\$ 30.594,51), implicando diretamente o descumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

Após regular notificação, houve apresentação de defesa às fls. 84/134.

Analisando a parte econômica, a Assessoria Técnica indicou que as peças contábeis apresentam resultados orçamentário, econômico e patrimonial positivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por outro lado, o resultado financeiro mostrou-se negativo em R\$ 225.709,08. Em comparação ao exercício anterior apresentou sensível melhora, já que ao final do exercício de 2012 o déficit financeiro mostrou-se muito maior, no importe de R\$ 2.834.511,80.

Posicionou-se pela emissão de parecer favorável às contas de 2013, da Prefeitura Municipal de Holambra.

O Setor de Cálculos da ATJ sopesou as alegações de defesa relacionadas à aplicação do Fundeb e entendeu cabível o acolhimento dos esclarecimentos apresentados acerca da indevida exclusão dos restos a pagar de 2011 e 2012.

Por outro lado, deixou de acolher o pedido de compensação de despesas com pagamento de aluguel, no valor de R\$ 50.000,00 e com PASEP no valor de R\$ 86.160,11, tendo em vista não guardar rigorosa observância com as disposições do § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº. 11.494/2007.

Os cálculos foram refeitos e restou demonstrado que foram despendidos 26,64% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e destinados 69,24% dos recursos na valorização do Magistério.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto ao Fundeb, o Município empenhou 99,91% dos recursos recebidos, deixando de aplicar a parcela diferida no 1º trimestre de 2014; após os ajustes o percentual foi reduzido para **99,74%.**

Sob a visão jurídica, a ATJ validou os índices de aplicação no ensino apurados pela Assessoria Especializada e entendeu por bem relevar a deficiência apurada na aplicação de **99,74%** da receita do Fundeb auferida em 2013, no valor de R\$ 22.842,90, correspondente a 0,26%.

Salientou que o percentual apurado após a glosa do Órgão Fiscalizador manteve-se acima dos 95% exigidos pelo artigo 21, caput e § 2º da Lei 11494/2007, guardando o caso similaridade com ajustes que motivaram as decisões contidas nos TCS- 235/026/09, 28/026/09 e 2423/026/10, nos quais esta E. Corte relevou a falha, recomendando somente que o Município aplicasse a diferença faltante no ano seguinte ao da publicação do Parecer, permanecendo a quantia residual depositada em conta bancária vinculada, nos termos do Comunicado SDG nº. 07/2009 de 20/03/2009.

No mais, informou que os recolhimentos dos encargos sociais foram efetuados regularmente; entretanto registrou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

a confissão de dívida e a realização de parcelamento junto ao INSS, objetivando a regularização da compensação previdenciária indevida efetivada no exercício de 2012.

Por fim, com o aval de sua Chefia, manifestou-se pela emissão de Parecer Favorável.

De igual modo, o d. MPC se posicionou pela emissão de Parecer Favorável, com recomendações.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Holambra**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,28%
FUNDEB	99,74% relevado
Magistério	69,22%
Pessoal	47,21%
Saúde	22,60/%
Transferências ao Legislativo	4,62%
Execução Orçamentária	Superávit 1,12% = R\$ 528.289,00
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 225.709,08
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Relevado
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações na saúde, gastos com pessoal e precatório.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja, a Lei Municipal nº 620/2007.

Respeitantemente aos recursos destinados ao Ensino Global apurou-se o índice de 26,28%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, sendo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério, com a destinação de 69,22% a esse título.

No que tange ao Fundeb, acolho o posicionamento da ATJ, no sentido de que a falta de aplicação da integralidade dos recursos a esse título pode ser alçada ao campo das recomendações, tendo em vista a utilização de mais de 95% dos recursos do Fundo, bem como, especialmente, que a insuficiência decorreu de glosas da Fiscalização, sendo o montante faltante de pequena expressão (R\$ 22.842,90 ou 0,26%).

Assim, na linha de entendimento da Assessoria Técnica, a desconformidade pode ser relevada, sem prejuízo destinar-se a importância faltante ao Fundeb no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado desta presente decisão, com provisão da quantia em conta bancária vinculada nos termos do comunicado SDG nº. 07/2009 e de recomendação para que a Prefeitura utilize os recursos nos termos do artigo 70 da LDB e da jurisprudência desta Corte.

Prosseguindo, o Executivo apresentou superávit da execução orçamentária no valor de R\$ 528.289,00, equivalente a 1,12%. Quanto ao financeiro, muito embora o resultado tenha se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

mostrado deficitário, ocorreu sensível melhora em relação ao exercício de 2012.

Registro que o Município conseguiu, inclusive, resultado orçamentário positivo após os déficits verificados nos exercícios 2011² e 2012³.

Igualmente favorável mostraram-se os resultados econômico⁴ e patrimonial⁵, indicadores que denotam a linha traçada pela Administração na busca do pretendido equilíbrio financeiro.

No tocante às alterações orçamentárias, não obstante o alegado pelo Responsável, alerta o Chefe do Executivo no sentido de que tal procedimento demanda atenção, pois, muito embora a Lei nº 4.320/64 não imponha expressamente limites para sua abertura, há entendimento na Corte de que a margem orçamentária para os créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento orçamentário, pressuposto para a responsabilidade na gestão fiscal (art.1º, § 1º, da Lei nº 101/00).

Quanto aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos realizados, formulo recomendações no sentido de

² 2,12%

³ 6,41%

⁴ Positivo em R\$ 6.728.389,48

⁵ Positivo em R\$ 20.574.789,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que a Administração atente à estrita obediência aos preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010.

Ainda sobre o tema, especialmente sobre a falta de prestação de contas nos processos de adiantamentos relacionados à fl. 48 e levando em conta a conclusão da Sindicância constante às fls. 277/278, deve a Fiscalização verificar o efetivo ressarcimento ao erário dos valores correspondentes às despesas não comprovadas, no próximo roteiro de inspeção.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção das impropriedades apontadas em alguns itens, as quais deverão ser verificadas na próxima inspeção *in loco*. Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica, Especializada e Chefia) e d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Holambra, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens: Planejamento das Políticas Públicas (elabore a LDO sem inconsistências, com critério no uso dos índices, das metas físicas e das unidades de medidas; edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos); Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal (crie o Serviço de Informação ao Cidadão; divulgue em sua página eletrônica os repasses a entidades do 3º setor, bem como as informações alusivas a procedimentos licitatórios e às ações governamentais); Controle Interno (regulamente o sistema; elabore relatórios periódicos e nomeie responsável ocupante de cargo efetivo); Resultado da Execução Orçamentária (evite cancelamentos de empenhos liquidados e restos a pagar processados; observe preferencialmente o índice inflacionário oficial para previsão de autorização de alterações orçamentárias na LOA e, acima disso, somente por meio de leis específicas, atentando ao Comunicado SDG 29/10); Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (regularize as divergências entre os balanços e o quanto apurado na base de dados do Sistema Audesp); Dívida de Curto Prazo e Dívida Ativa (evite aumento; promova esforço para obter liquidez frente às obrigações de curto prazo); Despesas com Pessoal (evite contratações de autônomos e emissão de RPAs); Ensino e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Saúde (promova a abertura de conta corrente vinculada para utilização da parcela não aplicada no Fundeb; não contabilize na aplicação despesas não elegíveis; liquide as despesas inscritas em restos a pagar até o dia 31/01 do exercício seguinte); Adiantamentos (formalize corretamente as despesas a esse título; mantenha parecer do controle interno nos processos de adiantamentos; observe e cumpra o Comunicado SDG nº. 19/2010); Revisão Geral Anual (conceda somente por meio de lei); Tesouraria (movimente recursos somente em bancos oficiais); Bens Patrimoniais (registre corretamente o saldo no Balanço Patrimonial; regularize os itens patrimoniais não localizados); Licitações, Contratos e Execução Contratual (cumpra rigorosamente os preceitos da Lei 8666/93); Ordem Cronológica de Pagamentos (cumpra rigorosamente); Análise e Cumprimento das Exigências Legais (divulgue as informações obrigatórias na página eletrônica do Município); Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp (evite informes incorretos); e, por fim, atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Por derradeiro, arquivem-se os **Expedientes TC-1291/003/13, TC-175/019/13 e TC-13581/026/14**, uma vez



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

que os assuntos neles contidos foram tratados em itens próprios do relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO